TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07402/08

Objeto: Licitação
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAL PARA LABORATÓRIO (REGISTRO DE PREÇOS) – EXAME DA LEGALIDADE – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/1993 – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 62/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Pregão Presencial nº 297/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material para laboratório (registro de preços), RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Publique-se e arquive-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07402/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do Pregão Presencial nº 297/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material para laboratório (registro de preços), para suprir necessidade do Complexo de Saúde de Cruz das Armas.

Em manifestação única às fls. 54/55, a Auditoria, após inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, ao destacar que a licitação foi revogada por razões de interesse público, conforme ato publicado no DOE de 14/07/2010, fl. 53, concluiu pelo arquivamento do processo

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do processo por perda do objeto, vez que o pregão em exame foi revogado pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49[1] da Lei Nacional nº 8.666/1993.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

[1] A*rt. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*